



C.O.Nº.79 - 08/09

VISEU, 15 DE ABRIL DE 2009

ACORDÃO DO CONSELHO JURISDICIONAL

RECURSO – PROCº.20 – 08/09

ACORDÃO

A Associação Desportiva Recreativa e Cultural de Parada de Gonta, Clube filiado na Associação de Futebol de Viseu, com o nº.3046, contribuinte fiscal nº.501 900 489, com sede no Estádio Tomás Ribeiro, 3460 – 411, em Parada de Gonta, notificada do Acórdão/Deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina da A.F. de Viseu, referente ao Processo Disciplinar nº.20-08/09, instaurado ao Grupo Desportivo da Freguesia de Caparrosa que na sua reunião de 10.03.2009 deliberou, nos termos do Regulamento de Provas e do artigo 80º do Regulamento Disciplinar, ordenar a conclusão do jogo “ GRUPO DESPORTIVO DA FREGUESIA DE CAPARROSA / ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DE PARADA DE GONTA “, do Campeonato Distrital da 2ª.Divisão, de 14.12.2008, em virtude de o mesmo ter sido suspenso pelo árbitro aos 45 minutos.

O recurso foi interposto por quem tinha legitimidade para o fazer e, por estar em tempo foi recebido com efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no artigo 17º., nº.1 do Regimento do Conselho Jurisdicional.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 20º, com a notificação do recurso ao autor do facto recorrido e a citação dos demais interessados, para responder e contestarem, querendo, no prazo legal.

Decorrido tal prazo, não foi apresentada resposta pelo autor do facto recorrido, nem contestação dos demais interessados.

O recorrente, pese embora a indicação de testemunhas no seu requerimento de recurso, não requereu a sua audição ou indicou os factos sobre os quais as mesmas deveriam depor, como não requereu qualquer outra diligência probatória.

Dado que do processo já constam todos os elementos necessários para a decisão do recurso, não se afigura necessário a realização de outras diligências.

Nos termos do disposto nos artigos 684º, nº.3 e 685ºA, nº1 do CPC, o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões apresentadas pelo recorrente e que no essencial e no que concerne ao presente recurso se prendem com a invocação da nulidade da decisão por não se encontrar devidamente fundamentada de facto e de direito e por outro lado por haver errada aplicação do artigo 80º do Regulamento Disciplinar.

Compulsados os autos e, contrariamente ao alegado pelo recorrente, verifica-se que a decisão proferida está devidamente fundamentada de facto, resultando tal fundamentação da análise crítica do conjunto das provas coligidas para o processo, designadamente da análise do relatório da equipa de arbitragem, do relatório da força policial e esclarecimentos posteriores e da prova testemunhal produzida.

Afigurando-se, assim, que não assiste razão ao recorrente quando á invocada nulidade.

Sustenta ainda o recorrente uma errada subsunção jurídica, por aplicação do artigo 80º do Regulamento Disciplinar, pelo facto deste normativo se encontrar inserido no Cap. VI – Das faltas específicas dos espectadores; Secção IV – Das faltas disciplinares muito graves quando, em seu entender, as condutas a que se reportam os autos deveriam ser enquadrados nos artigos 111º e 115º do Regulamento Disciplinar, por eventual mau comportamento colectivo da equipa do Caparrosa e, porque não enumerando, ou tipificando o artigo 115º o resultado da lesão, esta poderia ser de carácter psicológico.

Com todo o respeito devido, também neste particular não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, atendendo à matéria de facto dada como provada, ao relatório da equipa de arbitragem e aos esclarecimentos por esta prestadas em que os próprios elementos da equipa de arbitragem referem que fisicamente o árbitro estava em condições de continuar a apitar o jogo, ao relatório policial e esclarecimentos posteriores, é por demais evidente que o caso dos autos não só não cabe na previsão do artigo 111º do Regulamento Disciplinar, como também não cabe na previsão do artigo 115º do mesmo Regulamento.

É que da prova produzida e dos demais elementos constantes dos autos, resulta inequívoco que o árbitro do encontro saiu pelo seu pé do terreno de jogo e sem necessidade de qualquer apoio, não pediu nem necessitou de assistência médica, não sendo a agressão cometida na sua pessoa impeditiva para que o jogo prosseguisse.

O que determina o artigo 115º e no que ao caso em concreto respeita, é que a agressão seja física e que ela própria determine no visado lesão que o impossibilite de fazer prosseguir o jogo e em virtude ou consequência de tal lesão ter que dar o jogo por terminado antes do tempo regulamentar.

Ora, como já se deixou dito, é bem diverso o que resulta dos autos, não merecendo qualquer censura a decisão proferida e ora sob recurso.

Ao invés, tendo-se provado que não foi justificada a decisão do árbitro em ter dado o jogo por terminado antes do tempo regulamentar e, estando reunidas todas as demais condições, inclusive a de segurança, garantida pelo corpo policial presente, outra não poderia ter sido a decisão do Conselho de Disciplina, que não fosse a de mandar concluir o jogo, nos termos do disposto no artigo 80º do Regulamento Disciplinar.

Termos em que se decide negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida, com todas as demais consequências.

Custas pelo recorrente.

Viseu, 15 de Abril de 2009

O Conselho Jurisdicional

As) Dr.Anibal Gonçalo Batista Simões - Presidente

As) Dr.Manuel Santos Pacheco – Vogal

As) Dr.Manuel Jorge Jesus Gomes – Vogal - Relator